



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600275-72.2024.6.24.0068 - Barra Velha - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN**

RECORRENTE: DANIEL PONTES DA CUNHA

ADVOGADO: DAIANE RAMOS - OAB/SC29750

ADVOGADO: JAIR IRINEU BERNARDO - OAB/SC13802

ADVOGADO: SHEILA JAQUELINE DA COSTA SCHERER - OAB/SC47393-A

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por **DANIEL PONTES DA CUNHA**, candidato ao cargo de Prefeito no município de Barra Velha nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 68ª Zona – Barra Velha, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura (sentença ID 19264778).

Em seu recurso, o recorrente afirma que o DRAP 0600273-05.2024.6.24.0068 foi regularizado - tendo sido acostada a ata faltante, devidamente assinada - e que, por essa razão, não há mais fundamento para o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Por fim, requer o provimento do recurso, para deferir seu pedido de registro de candidatura (ID 19264785).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para deferir o pedido de registro de candidatura (ID 19270008).

É o relatório. **Decido.**

O Regimento Interno deste Tribunal permite que o presente feito seja julgado monocraticamente, in verbis:

Art. 25. O Relator poderá decidir monocraticamente:

[...]

V - pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação, estejam preenchidas todas as condições de elegibilidade e não tenha o candidato incorrido em inelegibilidade.

Feito esse intróito, passo a análise do mérito.

Na sentença, o magistrado indeferiu o pedido de registro de candidatura do candidato recorrente unicamente em razão de o DRAP ter sido indeferido. Assim restou consignado na sentença:

Após análise dos autos, verificou-se que o(a) candidato(a) atende a todas as exigências estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.609/2019. Além disso, foi devidamente escolhido(a) em convenção partidária, com todos os documentos exigidos regularmente juntados, conforme atestado pelo Cartório Eleitoral.

No entanto, constata-se que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação foi indeferido, o que inviabiliza o deferimento da candidatura, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.609/2019, que condiciona o deferimento dos registros individuais de candidatura à regularidade dos atos partidários.

Diante disso, indefiro o pedido de registro de candidatura de **DANIEL PONTES DA CUNHA**, em razão do indeferimento do DRAP da coligação.

Ocorre que o DRAP 0600273-05.2024.6.24.0068 foi regularizado - tendo sido acostada a ata faltante, devidamente assinada - e, por isso, em decisão monocrática, houve o provimento do recurso e consequente deferimento do registro.

Por tais razões, não mais remanesce o óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

O MM. Juízo a quo rejeitou o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Barra Velha, ao único fundamento de que "o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação foi indeferido, o que inviabiliza o deferimento da candidatura, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.609/2019, que condiciona o deferimento dos registros individuais de candidatura à regularidade dos atos partidários".

[...]

PELO EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, em consonância com o pronunciamento ministerial nos autos n. 0600273- 05.2024.6.24.0068, acima transcrito, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja deferido o requerimento de registro de candidatura do recorrente.

Portanto, uma vez que foram juntados todos os documentos necessários, restaram atendidas as condições de elegibilidade, não incidindo o recorrente, além disso, em qualquer causa diversa de inelegibilidade.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento para reformar a sentença e **deferir o pedido de registro de candidatura de DANIEL PONTES DA CUNHA** para concorrer ao cargo de Prefeito em Barra Velha-SC.

Intime-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2024.

Juiz ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

Relator